

Protocolo anexo, assinada em Genebra a 30 de Março de 1931.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 22 de Dezembro de 1933.—O Director Geral, *Augusto de Vasconcelos*.

### Direcção Geral dos Negócios Políticos

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Embaixada de Espanha, feita em conformidade com o artigo 10.º da Convenção para a melhoria de situação dos feridos e doentes nos exércitos em campanha, assinada em Genebra em 27 de Julho de 1929, o Governo espanhol autorizou a Cruz Vermelha Espanhola a prestar concurso, em caso de guerra, ao serviço sanitário oficial do exército espanhol.

Direcção Geral dos Negócios Políticos, 20 de Dezembro de 1933.—O Secretário Geral, *Luiz T. de Sampaio*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

### Decreto-lei n.º 23:413

Considerando que, nos termos do artigo 30.º do decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933, se torna necessário decreto fundamentado que autorize a realização de contratos cujos encargos sejam satisfeitos em mais de um ano económico;

Considerando que a exigência de tal formalidade corresponde à imperiosa necessidade de não serem contraídos encargos a satisfazer em anos económicos futuros sem ficar assegurada a respectiva inscrição orçamental;

Mas considerando que as obras a cargo da comissão administrativa do Fundo especial de caminhos de ferro são realizadas por conta de empréstimos autorizados ou de dotações inscritas em todos os anos económicos para estudos e construção de novas linhas, em correspondência da receita do Fundo especial de caminhos de ferro proveniente do imposto ferroviário;

Tornando-se assim desnecessário o preenchimento daquela formalidade para cada obra;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a comissão administrativa do Fundo especial de caminhos de ferro a realizar contratos relativos a empreitadas de construção de obras complementares ou de novas linhas férreas que abranjam mais de um ano económico, desde que respeitem à execução de obras ou de planos de obras aprovados pelo Governo e dêem lugar a encargos que possam ser satisfeitos pela verba de 100:000.000\$ a que se refere o decreto n.º 20:618, de 4 de Dezembro de 1931, ou pelas disponibilidades da parte do imposto ferroviário cobrada pelo Fundo especial de caminhos de ferro destinadas a estudos e construção de novas linhas.

Art. 2.º A comissão administrativa do Fundo especial de caminhos de ferro regulará a execução dos trabalhos a que se refere o artigo anterior por forma que não sejam excedidas as respectivas verbas consignadas anualmente no Orçamento Geral do Estado.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Dezembro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António*

*de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

### Decreto-lei n.º 23:414

Usando da faculdade conferida pelo 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os contratos de pessoal técnico, nos termos do artigo 26.º do decreto n.º 23:239, para o preenchimento de vagas existentes no quadro dos Serviços de Conservação poderão ser elaborados por quantia inferior à fixada no Orçamento Geral do Estado para as diferentes categorias.

Art. 2.º Fica autorizada a Junta Autónoma de Estradas a ocorrer ao pagamento das despesas com o pessoal dos serviços de construção e a efectuar os contratos indispensáveis à execução desses serviços, sem necessidade de publicar novo orçamento, desde que esses pagamentos não excedam as verbas inscritas para pessoal no orçamento em vigor para o corrente ano económico.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Dezembro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Repartição de Contabilidade das Colónias

### Decreto n.º 23:415

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É transferida do n.º 5) do artigo 13.º do capítulo 4.º do orçamento da Agência Geral das Colónias para o corrente ano económico de 1933-1934, sob a rubrica «Despesas com a publicação das separatas da legislação colonial, respectivos índices e reportórios, expedição dos respectivos volumes e uma assinatura da 1.ª série do *Diário do Governo*», a quantia de 44.000\$ para reforço das verbas do mesmo orçamento, sendo:

- a) 2.000\$00 para o n.º 2) do artigo 11.º do capítulo 4.º, sob a rubrica «Compra de livros para a biblioteca, assinaturas de publicações, endereços e diversos não especificados, incluindo encadernações»;
- b) 7.000\$00 para o n.º 1) do artigo 12.º do capítulo 4.º, sob a rubrica «Portes do correio do *Boletim Geral das Colónias*»;
- c) 35.000\$00 para o n.º 2) do artigo 13.º do capítulo 4.º, sob a rubrica «Publicação de relatórios e de outros trabalhos (decreto n.º 21:988, de 15 de Dezembro de 1932, artigos 45.º e 49.º)».

44.000\$00

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor. Paços do Governo da República, 27 de Dezembro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Armindo Rodrigues Monteiro.*